



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000094/2002-14
Recurso nº 178.877 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.963 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente CEREALISTA CAPITÓLIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Inexistindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele já poderia ter sido lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Relatório

Após impugnação (fls. 1 a 4), a 1ª Turma da DRJ/BHE houve por bem em converter o julgamento em diligência, para que, nos termos da Resolução nº 507, de 28 de fevereiro de 2005:

- [illegible]

Processo nº 13674 000094/2002-14
Acórdão nº 3803-00 963

S3-TE03
Fl 300

A diligência foi empreendida pela DRF/Divinópolis, nos termos do Relatório de fls. 164 a 175, do qual o autuado teve ciência, apresentando razões de defesa adicionais, fls. 179 a 187.

Sobreveio então o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/BHE-1ª Turma - 1ª Turma houve julgou o lançamento parcialmente procedente, apenas para acolher os resultados da diligência suso mencionada, cancelando o lançamentos dos débitos referentes aos PAs de abril e maio de 1997, e mantendo apenas parcialmente o lançamento do débito de junho de 1997, em R\$ 834,52, com os acréscimos legais. O Acórdão nº 02-20.540, de 22 de dezembro de 2008, fls. 273 a 277, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

Equívocos

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 94 a 97, interposto contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma, em que o recorrente, após síntese da decisão recorrida, argui, em sede de preliminar, a decadência do direito do fisco em proceder a constituição do crédito tributário, na linha da Súmula Vinculante STF nº 8. Ainda em preliminar ao mérito, infirma a decisão recorrida de nulidade, por preterição do direito de defesa, na medida em que não houve a realização da diligência determinada, especificamente porque não foram observado os créditos do Finsocial que o recorrente possuiu por força de sentença transitada em julgado. Na mesma nulidade teria incorrido a decisão *a quo*, ao não se manifestar sobre todos os argumentos de defesa.

No mérito, aventa a existência de crédito de Finsocial montante a R\$ 112.258,91, suficiente para a compensação dos débitos lançados, nos termos do art. 156, inc. X, do CTN.

Pede reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 280 a 297 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-20.540, de 22 de dezembro de 2008.

Preliminar de decadência

Reporto-me às alíneas “d” e “e” do item 48 do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, de 1º de agosto, de 2008, ao qual me vinculo em face da expressa aprovação do Sr. Ministro da Fazenda. À guisa de síntese das consequências da edição da Súmula Vinculante STF nº 8, nos casos de lançamento por homologação, o referido Parecer declina que:

“()

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art 173, inc I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art 150 do CTN,

“()”

Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, não tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, deixando de proceder aos recolhimentos espontâneos da contribuição por se julgar ao abrigo de provimento judicial, pelo que, em 13/03/2002 (fl. 58), data da lavatura do Auto de Infração de fls. 47 e 48, não estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 30/04/1997 e 30/06/1997

Rejeito a preliminar.

Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa

O recorrente alega que a diligência, requerida por discricionariedade da autoridade julgadora de primeira instância, não foi realizada, o que lhe cerceou o direito de defesa.

A arguição não prosperará em primeiro lugar, porque a diligência, efetivamente, foi realizada, exatamente nos termos como foi requerida pela Resolução nº 507, de 28/02/2005. Não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa e o recorrente não o demonstrou. O recorrente não pode esperar que se decrete a nulidade do procedimento simplesmente porque os resultados da diligência não lhe foram inteiramente favoráveis.

Da mesma forma, não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão reconida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Processo nº 13674 000094/2002-14
Acórdão nº 3803-00.963

S3-TE03
Fl. 301

No sentido de que o julgador não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas, cabe mencionar a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Min. do STJ Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497. Observe-se:

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a descobrir sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis

"RECURSO ESPECIAL IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAF OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ALIENAÇÃO POSSIBILIDADE ART 535 DO CPC VIOLAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E STJ

1 Não ocorre violação do art 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2 É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a redação inscrita no art 1º, § 2º, I, desta norma.

3 Precedentes REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF)

4 Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

1 - Inexiste violação ao art 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil.

Mérito – débito do PA 06/1997

Circunscreva-se a matéria litigiosa ao saldo remanescente do débito do PA junho de 1997, posto que os débitos de abril e maio já foram cancelados.

Destaco inicialmente, que o lançamento de ofício de que se trata ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc. Jud não Comprovad”. Infiro que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo judicial informado na DCTF não foi comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de exigibilidade suspensa não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo.

O fato é que, na DCTF do trimestre em tela, o contribuinte declarou que o débito estava compensado com crédito emanado do processo judicial “09629600091161”, informação transcrita da fl. 35, campo Nº do Processo. Em consulta que procedi ao sítio <http://www.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaoPes.php?SECAO=MG&ipoCon=1>, empregando esse número de processo como palavra chave, obtive a resposta “*Processo 09629600091161 não encontrado.*”. O sítio esclarece que os números de processos protocolados antes de 1997 são compostos por 10 dígitos. O número informado na DCTF está evidentemente equivocado, o que justifica a ocorrência “Proc jud não comprovad”.

Na verdade, por meio da ação judicial nº 9600091161, o ora recorrente buscou autorização para compensar, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, as importâncias recolhidas indevidamente a título de Contribuição para o PIS, com base nos malsinados Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com parcelas vencidas ou vincendas do COFINS, PIS, e CSLL, como se extrai da cópia da peça processual acostada aos autos nas fls. 166 a 184.

Assim, ao opor ao débito lançado créditos de Finsocial, decorrentes de outra ação judicial (nº 96.0009115-3), o recorrente, por via oblíqua, alega compensação em sede de defesa.

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originalmente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Ademais, consta, às fls. 167 e 168, a informação de que o contribuinte utilizou o indébito de Finsocial, emergente da ação judicial 96.0009115-3, para compensar créditos tributários de PIS, Cofins e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1998, conforme comprovam as DCTF anexadas às folhas 268 a 281.

Mérito – multa aplicada na exigência de débitos declarados em DCTF

A não confirmação da compensação fez com que os débitos declarados na DCTF se tornassem inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União

Parágrafo único Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento "

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

"15 A título de conclusão, podemos afirmar

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é

juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor, não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art 90 Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal " (destaquei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

"Art 18 O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 " (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições

impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício, no valor de R\$ 645,89 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Conclusão

Diante dessas considerações, voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a multa de lançamento de ofício aplicada na exigência do débito referente ao PA 06/1997.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandrie Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
F1
304

Processo nº : 13674.000094/2002-14
Interessada : CEREALISTA CAPITÓLIO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.963 (fls. 299/303).

Brasília - DF, em 3 de janeiro de 2011

p/ Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____